

**PEDRO ARAÚJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**REG. OAB/MG N.º 644 - CNPJ N.º 03.237.304/0001-65**  
**ADVOGADOS:**  
**PEDRO ARAÚJO**  
**GERALDO FERREIRA LOPES**  
**KYZZY NUNES CASTRO**

AO SENHOR DIRETOR DO CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO E  
POLÍTICA FLORESTAL DO IEF.

Processo administrativo nº 0700003586/08

Auto de Infração nº 01683/2006

07000003495/12

bertura: 06/12/2012 14:40:10

ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

nid Adm: REGIONAL NOROESTE

eq. Int: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINI

eq. Ext: PEDRO ARAUJO

ssunto: RECURSO ADM 01683/2006

**PEDRO ARAÚO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 462.719.616.49, inscrito na carteira profissional OAB-MG 57.855, com endereço profissional na Rua João Pinheiro nº 529, bairro centro, cidade de Unaí-MG, por seu procurador subfirmado, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão proferida no dia 29/03/2012.

O recurso é tempestivo vez o comunicado da decisão foi recebido no dia 05/11/2012, pela Sr<sup>a</sup> Elma dos Reis, o prazo concedido para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, sendo assim o prazo vence na presente data de 05/12/2012.

O recorrente está inconformado com a decisão prolatada pela nobre Sr<sup>a</sup>. Fernanda Antunes Mota, onde tomando como base o laudo pericial realizado pelo Analista Ambiental do IEF, Dênio Ladeira Costa, que concluiu que houve intervenção em área comum de 32,00,00 há e 93,00,00 de área de preservação permanente mediante a utilização de fogo e que o proprietário não tomou as devidas medidas para que não atingisse a área de preservação permanente.

Por fim, julga improcedente o pedido pelo mesmo não ter apresentado as referidas autorizações para a realização das queimas, optando assim pelo INDEFERIMENTO do recurso e fixando multa no valor de 152.300,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais).

Fatos esse que não são de toda verdade.

Em data de 20 de agosto de 2008, por volta das 20h00m horas, o recorrente, após contratar cerca de 20 pessoas e ainda contar com o auxílio de vizinhos, ter feito os aceiros, ter tomado cuidado com a vegetação escolhendo um dia que tinha pouco vento, realizando o mesmo

**PEDRO ARAÚJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**REG. OAB/MG N.º 644 - CNPJ N.º 03.237.304/0001-65**  
**ADVOGADOS:**  
**PEDRO ARAÚJO**  
**GERALDO FERREIRA LOPES**  
**KYZZY NUNES CASTRO**

em horário mais frio, instruindo as pessoas contratadas, contando com um trator pipa abastecido com água, um trator de esteira e outro com grade onde os mesmo poderiam ajudar a fazer novos aceiros, apagar o fogo caso esse pulasse os aceiros.

O recorrente após tomar todos os cuidados necessário começou a queimada uma área de 20.00.00 hectares de pastagens, vale frisar que só colocou fogo na área acima descrita, por que havia tentado preparar o terreno, mas o mesmo estava muito sujo, pois o anterior proprietário não tomava os devidos cuidados não fazendo a manutenção das pastagens deixando grande quantidade de talos que não foram consumidos pelo gado, assim não restou, outra alternativa, ao requerente senão efetuar a queimada da área de 20.00.00 hectares.

Vale salientar que a queimada da área de 20.00.00 foi bem sucedida, não havendo foco de incêndio, o fogo não pulou o aceiro, desta forma ficando claro que o recorrente tomou todas as medidas possíveis para precaver que o fogo fosse contido na área de 20.00.00 hectares. No dia seguinte a queimada, a área foi vistoriada pelas pessoas contratadas pelo recorrente e não foi constatado nenhum foco de incêndio, e na oportunidade os tocos e raízes foram catados e amontoados.

No que se refere à queima da reserva florestal o recorrente não colocou, não autorizou, e não contribuiu de nenhuma forma para que o mesmo ocorresse, tal incêndio da reserva floresta não tem nenhum nexos com o fogo que foi colocado 10 (dez) dias antes na pastagem do recorrente.

Vale destacar que o recorrente não nega que efetuou a queimada da área de 20.00.00 hectares, de pastagem em sua propriedade em data de 20/08/2008, sendo certo que o incêndio florestal começou após 10 (dez) dias, após a queimada da pastagem, conforme os próprios policiais afirmaram no B.O de data de 12/09/2008 onde consta: "que o incêndio ocorreu há aproximadamente quatorze dias" aproximadamente em data de 30/08/2008.

No mesmo B.O não deixa claro que o incêndio verificado na região adveio da propriedade do recorrente, fica claro que foi colocado fogo na pastagem do recorrente em área de 20.00.00 hectares, e que o mesmo foi debelado/apagado no mesmo dia, com ajuda dos empregados contratados e do trator pipa que permaneceu a disposição no local.



**PEDRO ARAÚJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**REG. OAB/MG N.º 644 - CNPJ N.º 03.237.304/0001-65**  
**ADVOGADOS:**  
**PEDRO ARAÚJO**  
**GERALDO FERREIRA LOPES**  
**KYZZY NUNES CASTRO**

Desta forma não ficou comprovada a culpa no evento descrito no Boletim de Ocorrência ou no Auto de Infração, não podendo imputar ao recorrente a responsabilidade pelo incêndio da reserva florestal, pois nossa legislação não contempla, nesses casos a responsabilidade objetiva.

Senão vejamos entendimentos jurisprudências a respeito aos quais pedimos vênia para transcrevê-los:

Número do processo: 1.0000.00.189932-7/000(1)  
Relator: LAURO BRACARENSE  
Data do Julgamento: 13/03/2001  
Data da publicação: 20/03/2001

**Ementa:**  
APELAÇÃO – FOGO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – AUTORIA – PROVA DUVIDOSA – ABSOLVIÇÃO – PROPRIETARIO – OMISSÃO EM DEBELAR O FOGO E EM EVITÁ-LO – FATO ATÍPICO – RECURSO DO ACUSADO PROVIDO – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO – As simples circunstâncias do acusado ser proprietário da terra onde ocorreu a queimada e de ter sido avistado no local depois do fogo instalado não constituem provas suficientes de que tenha sido ele que ateou o fogo nas mediações – Não pode o réu ser condenado por ter se omitido em debelar o fogo que pegava em sua propriedade, nem muito menos por não ter evitado que terceiros comentassem o ilícito, porquanto inexistente no ordenamento jurídico tal tipo penal, sendo certo que, conforme dispõe o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição federal de 88 “” não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

**Sumula:** DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E JULGARAM PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Número do processo: 1.0481.01.011147-6/001(1)  
Relator: SÉRGIO RESENDE  
Data do Julgamento: 04/03/2008  
Data da publicação: 15/04/2008

**Ementa:**  
Apelação criminal – Incêndio – Pleito absolutório – Acervo probatório frágil – Utilização do princípio “” in dubio pro reu “” Absolvição – Recurso provido.

**Sumula:** DERAM PROVIMENTO

Assim, diante dos elementos de prova constantes, é impossível concluir que foi o culpa única e exclusiva do recorrente a queimada de 93.00.00 hectares de área de preservação permanente, ficando claro que o recorrente tomou todas as medidas possíveis para que o fogo não se alastrasse mais do que o planejado que foi a área de 20.00.00 hectares. Resta cristalina que o fogo que queimou a área de 93.00.00 hectares teve início após 10 (dez) dias, não se sabendo ao certo de onde começou ou onde terminou.

Sendo assim com as devidas considerações devidamente sopesadas e provas produzidas, é necessário que seja reconhecido pelos nobres julgadores que não se encontra presente os elementos para

**PEDRO ARAÚJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**REG. OAB/MG N.º 644 - CNPJ N.º 03.237.304/0001-65**  
**ADVOGADOS:**  
**PEDRO ARAÚJO**  
**GERALDO FERREIRA LOPES**  
**KYZZY NUNES CASTRO**

caracterização de que o incêndio na área de 93.00.00 foi causada pelo recorrente, razão pela qual, fica consubstanciado que o Auto de Infração foi lavrado de forma ilegal, devendo assim ser anulado, pois os atos praticados pela administração devem se revestir de legalidade e se sujeitam ao crivo do contraditório, não podendo tomar como base os elementos colhidos de forma unilateral, cujos fatos não restam comprovados. Assim o recorrente deve ser responsabilizado pela área de 20.00.00 hectares que assume ter colocado fogo, mais também ressalta que tomou todo o cuidado e zelo possível para que o fogo ficasse contido na área que assume ter colocado fogo. 1

Não obstante caso o não seja decretada a nulidade do auto de infração o que só admite por hipótese, requer que os valores das multas sejam reduzidos, levando em consideração as atenuantes e tendo em vista que a área onde assume ter feito a queimada foi de apenas 20.00.00 hectares.

Portanto deverão ser aplicadas as circunstâncias atenuantes prevista nas alíneas "a" e "c" correspondente a 30% (trinta) por cento, de redução cada uma, totalizando 60% (sessenta) por cento, respeitando assim o limite máximo do art. 69. Assim como não há reincidência, o valor base da multa deverá ser fixado no valor mínimo de R\$ 400,00 X 20.00.00 hectares, que é igual a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que aplicando as atenuantes até o máximo o valor terá a redução de 50% (cinquenta) por cento, chegando ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente a apenas a área de 20.00.00 hectares, de pastagem. 2

Caso o Auto de Infração no seja anulado e o recorrente for condenado ao pagamento de multa pela área de 93.00.00 de preservação permanente, que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "a" e "c", correspondente a trinta por cento de redução cada uma totalizando 60% (sessenta) por cento, respeitando assim o limite máximo do art. 69. Assim como não há reincidência, o valor base da multa deverá ser fixado no valor mínimo de R\$ 1.500,00 X 93.00.00 hectares, que é igual a R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais) que aplicando as atenuantes até o máximo o valor terá a redução de 50% (cinquenta) por cento, chegando ao valor de R\$ 64.750,00 ( sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais) referente a área de 93.00.00 hectares, de preservação permanente.

Diante do exposto requer:

O provimento do presente recurso para que seja anulado o auto de infração nº 1683/2006, pois os atos praticados pela administração

**PEDRO ARAÚJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**REG. OAB/MG N.º 644 - CNPJ N.º 03.237.304/0001-65**  
**ADVOGADOS:**  
**PEDRO ARAÚJO**  
**GERALDO FERREIRA LOPES**  
**KYZZY NUNES CASTRO**

deve revestir de legalidade e se sujeitam ao crivo do contraditório, não podendo tomar como base elementos colhidos de forma unilateral, cujos fatos não restam comprovados.

Que o recorrente seja responsabilizado pela queimada da área de 20.00.00 hectares de pastagem, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Caso não seja decretadas a nulidade do Auto de infração que só admite por hipótese, que sejam reduzidos os valores das multas levando em consideração as atenuantes, desta forma o valor da multa da área de 93.00.00 de preservação permanente sendo aplicadas as atenuantes devera chegar ao valor aproximado de R\$ 69.750,00 (sessenta e nove mil setecentos e cinquenta reais).

Requer por fim, que seja concedido ao recorrente o direito ao parcelamento das multas e ou assinatura do TAC.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Unai-MG 05 de dezembro de 2012.

  
PEDRO ARAÚJO  
OAB/MG 57.855

OTTON NUNES  
OAB/MG 27.531E

